

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

CD/19664.45734-60

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, bem como em órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que estiver situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que ela esteja situada’.

Parágrafo único. Suprime-se o § 5º do art. 289 da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que gere menor consumo de folhas de papel e, consequentemente, diminua a agressão ao meio ambiente, a Medida Provisória 892/2019 gera impacto negativo na segurança jurídica e na economia nacional, por uma série de motivos que passamos a explanar a seguir.

Não resta dúvida de que a obrigação de publicar em sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação é um avanço à contemporaneidade, devido a adaptar-nos aos tempos da nova tecnologia da informação. No entanto, ao acabar com a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos contábeis das sociedades anônimas em jornais de

grande circulação, a MPV em pauta cria insegurança jurídica para as sociedades anônimas de capital fechado, que não negociam valores mobiliários em mercado, visto que o texto torna obscuro como essas sociedades deverão fazer suas publicações.

Além disso, a insegurança jurídica instaura-se também pelo fato de a referida Medida Provisória revogar o artigo 1º da Lei 13.818/2019, que trata a respeito do mesmo tema, publicada há apenas três meses, ou seja, busca revogar o que o próprio Governo já havia determinado em instrumento legal há pouquíssimo tempo, o que, convenhamos, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica que os dispositivos legais devem ofertar ao ordenamento jurídico do País (ainda mais levando-se em conta que esse artigo 1º ainda nem tinha entrado em vigor, pois passaria a ter vigência em 2022, conforme previsto naquela Lei). Então, a edição da MPV 892/2019 contraria o que o Congresso Nacional e o próprio Poder Executivo Federal deliberaram recentemente.

Também deve-se ressaltar que, no momento em que a economia brasileira entra em recessão técnica, o impacto financeiro sobre os grandes jornais, gerado pela exclusão da obrigatoriedade de divulgação das publicações contábeis, acarretará efeito negativo em razão de grande parte de suas receitas provirem da venda de espaços para publicações dos balanços e demais documentos das sociedades anônimas. Isso vai acarretar imenso prejuízo para os órgãos de imprensa, chegando mesmo a colocar em risco a sobrevivência de muitos deles, com todas as consequências de desemprego e perda de arrecadação para o próprio governo. É uma receita que passa a ser retirada dos jornais da noite para o dia, o que fere os preceitos democráticos minimamente exigíveis para um elevado ordenamento deveras republicano.

É notável uma agressão aos consagrados princípios da publicidade e da transparência, presentes no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, porque impede o acesso mais facilitado do público aos fatos contábeis. Outro grande problema é que a MPV 892/2019 deixa de atender aos princípios jurídicos da relevância e da urgência que cobrem os requisitos constitucionais para a edição de uma medida provisória, já que não há justificativa suficiente para a edição de um instrumento legal que não possa esperar a tramitação de um projeto de lei ordinária, situação possibilitadora de um maior período de debate com a sociedade e com as partes interessadas na matéria, democratizando de forma mais latente a edição de medida que fosse premente para suprir qualquer omissão legislativa que se revelasse presente ante a necessidade de preenchimento com uma lei que se fizesse necessária para cumprir os objetivos regulamentadores do assunto.

Considerando-se que é também sensível a falta de urgência para que seja editada medida provisória eliminadora da tradicional publicação de escrituração contábil em jornal de grande circulação, mormente sem que tenha havido prévio

CD/19664.45734-60

debate sobre a matéria, propomos esta emenda ao artigo 1º, no sentido de manter a obrigatoriedade de publicação das escriturações contábeis tradicionalmente contempladas em edição dos órgãos de grande circulação da imprensa nacional e na imprensa oficial, com a supressão do parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, que acabaria com a cobrança das referidas publicações.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2019



Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

PDT-PI

CD/19664.45734-60